



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029354-73.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – HOSPITAL ASSUNÇÃO, é apelada LINA MELISSA COELHO MORETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40834

APELAÇÃO Nº: 1029354-73.2024.8.26.0564

COMARCA: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – UNIDADE ASSUNÇÃO

APDO: LINA MELISSA COELHO MORETTI

JUIZ: DR. GUSTAVO DALL'OLIO

PFJ

Competência Recursal. Apelação. Plano de Saúde. Cobrança de serviços médicos hospitalares. Sentença Parcialmente Procedente. Inconformismo do réu. Distribuição por Dependência ao Agravo de Instrumento nº 2306145-28.2024.8.26.0000, que pretendia a concessão da Assistência Jurídica Gratuita à autora. Matéria da competência preferencial da 11ª a 36ª Câmaras de Direito Privado - Incidência do disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 623/13 c.c. art. 5º, inciso II.9 (com a redação introduzida pela Resolução 693/15). Competência confirmada pelo Enunciado 10 da Seção de Direito Privado. Segundo agravo de instrumento interposto pela autora (2335755-41.2024.8.26.0000), o qual foi julgado pela Segunda Subseção, confirmando o entendimento ora mencionado. Caso de redistribuição do recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A sentença a fls. 323/325, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pleito autoral, para declarar a inexigibilidade da dívida indicada na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de danos morais na monta de R\$8.000,00.

Recorre o plano de saúde a fls. 328/345, pugnando pela reforma integral da r. sentença, para que seja reconhecido a legitimidade da dívida decorrente de dispêndios com os procedimentos médicos outrora realizados.

Sustenta que, sendo legítima a dívida, não houve falha capaz de ensejar danos morais indenizáveis.

Contrarrazões a fls. 351/362.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito decorrente de despesas médicas hospitalares com pedido de indenização por danos morais proposta em face de REDE DOR SÃO LUIZ S.A, a qual foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau.

O recurso foi distribuído por dependência ao Agravo de Instrumento de nº 2306145-28.2024.8.26.0000, visando a concessão da assistência jurídica gratuita à autora.

Ocorre que, embora o agravo retromencionado tenha sido julgado por esta Câmara, a matéria discutida neste recurso de apelação extrapola a sua competência, sendo o caso de ser redistribuído.

Nesse sentido, o art. 5º, II.9 da Resolução 623/13, cita, *ipsis litteris*, que "Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) II.9. Ações civis públicas, monitórias e de **responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção.**" (destacamos)

Corroborando com o tal entendimento:

Enunciado nº 10 – Ação relativa à prestação de serviços médico-hospitalares é de competência comum das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, competência que não se altera por eventual denúncia

Portanto, considerando que a matéria em discussão trata de inexigibilidade de débito decorrente de despesas médicas hospitalares, é o caso de redistribuir o recurso de apelação à respectiva Câmara competente.

Aliás, oportuno mencionar que, em sede de primeiro grau, houve a interposição de um segundo agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2335755-41.2024.8.26.0000), o qual foi apreciado por uma das Câmaras das Subseções II e III da Seção de Direito Privado, conforme o v. acórdão de fls. 312/317.

Ante o exposto, **não conheço do recurso** e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras da II e III Subseção da Seção de Direito Privado, conforme fundamentação retro.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator